



---

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2025  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

**COMERCIAL VENER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 65.353.401/0001-70, sediada na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, nesse ato representada por seu advogado que abaixo assina, vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** referente a decisão da impugnação apresentada no pregão presencial nº 004/2025.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnação ora apresentada foi tempestiva, sendo apresentada no dia 12/03/2025, levando em consideração que a licitação irá ocorrer no dia 21/03/2025, e a legislação vigente dita que a data limite para apresentação de impugnação são de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, tanto a impugnação apresentada é tempestiva, quanto o presente pedido de reconsideração da decisão referente a essa impugnação.

**II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A empresa **COMERCIAL VENER LTDA** no dia 12/03/2025 encaminhou via e-mail sua impugnação ao pregão presencial nº 004/2024 – Processo Licitatório nº 054/2025, o qual possui como objeto “Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e café e açúcar, para manutenção



---

das atividades das diversas secretarias municipais, do Município de Moema/MG, nos exatos termos do Edital e seus anexos”.

No conteúdo da referida impugnação apresentada pela empresa, continha fatos fundamentados quanto a necessidade da exigência de apresentação de AFE para as empresas que fossem participar dos lotes 1 e 4 do certame, por se tratar de saneantes e cosméticos.

Dessa forma, como consta na impugnação, a solicitação de apresentação de AFE quanto a esses materiais se torna algo de extrema importância pelo simples fato de estar previsto na legislação vigente, onde informa que empresas que fornecem esse tipo de material, necessariamente devem possuir AFE.

Assim sendo, na data de 14/03/2025 foi enviada para a Impugnante a decisão referente a essa impugnação, a qual se deu improcedente sob o argumento de que a licitação está sendo destinada a EPP e ME, não sendo crível tanta complexidade nos documentos de habilitação, e ainda alegou que a AFE é exigida somente para atacadistas, não se aplicando ao comércio varejista.

Primeiramente quanto ao argumento de que a licitação é destinada a EPP e ME, e por esse fato não é crível tanta complexibilidade nos documentos de habilitação, **é válido ressaltar que a solicitação de apresentação de AFE para os produtos dos lotes 1 e 4, é via de regra uma obrigação exigida na legislação vigente, ou seja, a solicitação desse documento será apenas para analisar se as empresas estão conformidade com a legislação.**

Uma empresa que fornece os referidos objetos e não possuir a AFE quanto a eles, ela estará em desacordo com a legislação, não podendo distribuir esses materiais, e tão pouco fornecer eles para a Administração Pública, isso pelo simples fato de estar descumprindo o que é estabelecido na legislação, sendo ela EPP, ME ou outra.



O fato de uma empresa ser EPP ou ME e forneça materiais como aqueles nos lotes 1 e 4 não exclui o fato dela ter que cumprir as exigências legais. Em qual legislação atual se tem essa informação? Em que artigo e lei fala **que empresas EPP ou ME que forneçam saneantes, cosméticos e ademais, estão isentas da necessidade de possuírem AFE quanto a esses materiais?**

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, porém, da forma em que o edital foi elaborado, permite que várias empresas que não tem autorização de comercializar os referidos produtos participem da licitação, **podendo causar futuros problemas para o município, que por sua vez contratou uma empresa que está descumprido regras estabelecidas em lei.**

Quanto ao segundo argumento utilizado pela Comissão de Licitação para a improcedência da impugnação apresentada, é que a AFE é exigida somente para atacadistas, não se aplicando ao comércio varejista. Dizendo que as empresas que participam da licitação são varejistas e não atacadistas, por esse fato não possui necessidade de apresentação da AFE, sendo que essa exigência é somente ao comércio atacadista.

Em que pese o entendimento da Prefeitura de Moema/MG pode possuir essa interpretação para fundamentar o fato da decisão de não exigir das empresas de comércio varejista a AFE, cumpre ressaltar que, apesar do art. 5º isentar os estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, importante destacar que segundo as definições da Anvisa nos incisos V e VI do art. 2º da RDC nº 16/2014, as vendas de produtos de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **entre pessoas jurídicas são consideradas como comércio atacadista,** vejamos:



Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;**

Desta forma, o artigo 5º da referida resolução deve ser analisado em combinação com art. 2º, inciso VI, pois, **as empresas licitantes são pessoas jurídica de direito privado enquanto o Município Moema – MG é pessoa jurídica de direito público, desta forma, as aquisições de produtos são consideradas comércio atacadista.** Portanto, necessária a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa para as empresas de comércio varejista nessa situação de licitação.

Dessa forma em licitações públicas, **o Tribunal de Contas da União tem entendido que as contratações de produtos como saneantes e cosméticos se enquadram no conceito de comércio atacadista,** haja vista que “comércio varejista de produtos para saúde compreende atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, o que, claramente, não seria a condição das licitantes que disputaram o certame em apreço, o qual visava ao fornecimento de quantidade



---

expressiva do produto para uso corporativo”. (Acórdão nº 200/2016 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro).

Portanto, considerando os esclarecimentos prestados pela ANVISA e nos termos da manifestação do TCU supra, entende-se pela **obrigatoriedade de apresentação da AFE pelas licitantes/fornecedores de comércio varejista.**

Ora, a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa é um documento que está previsto na legislação especial, portanto, não haverá nenhuma restrição competitividade, muito pelo contrário, irão participar da licitação somente empresas que cumprem os requisitos legais, exigência da e própria Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a inscrição na ANVISA é exigência da própria lei de licitações, pois os referidos órgãos/entidades são considerados entidades profissionais competentes.

Desta forma, fica claro que os produtos mencionados no edital, são produtos que precisam de Autorização de Funcionamento – AFE para que as empresas possam comercializá-los, sem nenhuma exceção.

Ainda é dito na decisão que “Desta feita, o entendimento deste município é no sentido que a licitação não se busca a contratação de empresa atacadista ou varejista, busca-se a proposta mais vantajosa”. Ok, o município busca a proposta mais vantajosa, mas por esse fato ele deve contratar uma empresa que não está de acordo com a legislação? Isso fere gravemente os princípios da legalidade e eficiência.

Contratar um empresa que distribui saneantes e cosméticos e não possui AFE seria o mesmo que contratar uma empresa que não está em regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante.



Dado o exemplo acima, pois a prova de regularidade é algo exigido na legislação, e a apresentação da AFE também está contida na legislação. A brecha dada pelo município em permitir que empresas que não obtenham a AFE participam, estará dando brechas para que outras empresas que não estejam regulares credenciem também no certame.

O fato de uma empresa possuir a AFE não significa que o município estará restringindo a licitação, ele somente estará colocando em prática aquilo que é exigido.

Além do mais, é válido destacar **que em uma licitação em que ocorreu no mesmo município/Moema na data de 27/11/2023 – Pregão Presencial nº 47/2023, o qual possuía os mesmos objetos da atual licitação, a empresa Comercial Vener impugnou o edital referente a mesma temática que está sendo abordada aqui, e a impugnação foi procedente**, exigindo das empresas que iriam participar nos lotes 1 e 4 que fosse apresentada a Autorização de Funcionamento.

Ora, não tem lógica **que em duas licitações referente ao mesmo objeto**, a apresentação de uma mesma impugnação **com os mesmos fundamentos tenha resultados distintos, uma sendo procedente e outra improcedente, sendo que não houve nem se quer alguma mudança na legislação**. Qual será a justificativa para essa questão?

Completamos ainda que a falta de exigência desse documento para empresas de comércio varejista, pode acarretar responsabilidade para autoridade, que no caso é o pregoeiro, esse foi o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que ao analisar caso semelhante, determinou aplicação de multa ao pregoeiro por deixar de exigir a referida autorização.



**III. DOS PEDIDOS**

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos na impugnação e no presente pedido de reconsideração, requer que a Prefeitura Municipal de Moema/MG julgue procedente a impugnação apresentada anteriormente, após a apresentação do presente pedido de reconsideração com os novos argumentos apresentados, para exigir de todos os licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa, sob pena de inabilitação.

Belo Horizonte/MG, 17 de março de 2025

---

**Hernandes Purificação de Alecrim**  
**OAB/MG 143.843**